



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001890-05.2022.4.01.3400 em 15/01/2022 15:31:27 por ADRIANO DE SOUZA CARDOSO

Documento assinado por:

- ADRIANO DE SOUZA CARDOSO

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **22011515305702500000878255270**

ID do documento: **886434090**





EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA
____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL.

ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do DF sob o nº 33, portador do RG nº 1.864.546 SSP-DF e CPF nº 699.776.071-68, com escritório profissional situado no SRTV-Sul Quadra 701, Bloco “A”, Sala 527 (Centro Empresarial Brasília), Brasília-DF, local onde poderá receber as comunicações de estilo, **em causa própria**, assim fazendo prova (doc.01), vem, respeitosamente, à digna e ilustrada presença de V.Exa., na forma assegurada pelo art. 5º, inciso LXIX da CF e pela Lei 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ilegalidade perpetrada pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, Sra. Lidianny Almeida de Carvalho, lotada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Anexo II, Sala 621, Brasília-DF, CEP 70.064-900, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:



I - DOS FATOS E DO DIREITO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. Lidianny Almeida de Carvalho, objetivando proceder a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais para alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao referido órgão, lançou o Edital de Credenciamento nº 01/2022, conforme documento em anexo (doc. 02).

Como se percebe pela leitura dos itens 11.4.1.9 e 15.24 do Anexo I do citado edital (Projeto Básico) caberá ao Leiloeiro Oficial contratado arcar com os custos para divulgação do leilão em jornais de grande circulação, assim como a confecção de panfletos, cartilhas, livretes, faixas, etc., senão vejamos:

*11.4.1.9. Responsabilizar-se pelas publicações tais como divulgação em site próprio, na internet, por no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização do leilão; **divulgação em jornais de grande circulação; confecção de panfletos, cartilhas, livretes, faixas etc.***

*15.24. **Providenciar no mínimo 02 (duas) publicações do extrato do edital do leilão, em jornais distintos de circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do leilão, arcando com todas as despesas.** (grifei).*

Todavia, as disposições contidas nos itens 11.4.1.9 e 15.24 supra mencionados encontram-se, *data venia*, eivados de **ILEGALIDADE**, visto que ferem o art. 42, §2º do Decreto Federal nº 21.981/32, que estabelecem que nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões ficaram a cargo da parte vendedora, senão vejamos:

*“Art. 42 - Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à **União** e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.*

§1º [...]

*§2º - Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, **correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.** (grifei).*



Como se extrai das normas legais acima mencionadas, todas as despesas com a publicação dos avisos e anúncios do leilão e demais informações para divulgação do certame na imprensa oficial e em jornais de grande circulação são de responsabilidade da parte vendedora, *in casu*, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo, pois, **ILEGAIS** as disposições contidas nos itens 11.4.1.9 e 15.24 do Anexo I do instrumento convocatório (Projeto Básico), que transferem ao Leiloeiro os custos decorrentes de divulgação do certame.

Não custa lembrar que este inclusive é o entendimento sufragado pelo TRF da 1ª Região que em recente julgado assim se posicionou sobre o tema *sub judice*, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **REGRAS DE PUBLICIDADE. ÔNUS DA DIVULGAÇÃO. DECRETO-LEI, ART. 42, § 2º. IMPOSIÇÃO AO LEILOEIRO OFICIAL. ILEGALIDADE. ÔNUS DA PARTE VENDEDORA.** I - Nos termos do art. 42, § 2º, do Decreto-lei nº 21.981/32, as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões correm por conta da parte vendedora, **afigurando-se flagrantemente ilegal a regra editalícia no sentido de tal ônus competir ao Leiloeiro Oficial, sem qualquer ônus para o INSS**, na espécie dos autos. II Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 1001883-57.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 18/12/2017 PAG.) (grifei)*

Em apertada síntese, resta claro e evidente que a imposição ao Leiloeiro Oficial de arcar com o custos para divulgação do certame não se coaduna com o ordenamento jurídico e com a própria jurisprudência do TRF da 1ª Região, devendo, pois, ser afastada qualquer tentativa do órgão contratante de transferir tal responsabilidade ao ora impetrante.

II - DA LIMINAR **(Fumus Boni Iuris e Periculum In Mora)**

Analisando detidamente os fatos narrados e as provas coligidas ao presente feito, em cotejo com o que dispõem as normas legais aplicáveis ao caso *sub judice*, conclui-se, em sede de cognição sumária, que o impetrante detém a **PLAUSIBILIDADE** do direito invocado de ver declarada a



ILEGALIDADE dos itens 11.4.1.9 e 15.24 do Anexo I do Edital de Credenciamento nº 01/2022 (Projeto Básico).

No que concerne ao *periculum in mora*, como se infere dos itens 3.1 e 3.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 o prazo limite para entrega da documentação exigida está previsto para o próximo dia 24/01/2022, o que comprova a manifesta iminência de prejuízo que a demora na tutela da prestação jurisdicional causará ao impetrante, necessitando, pois, de providência **URGENTE** que o impeça.

III - DOS PEDIDOS

Forte nessas razões é o caso de requerer a V.Exa. que se digne em:

- a) Julgar procedente o presente *writ* para declarar a **ILEGALIDADE** dos itens 11.4.1.9 e 15.24 do Anexo I do Edital de Credenciamento nº 01/2022 (Projeto Básico), deferindo, em sede de cognição sumária, o pedido **LIMINAR** para suspender o ato administrativo atacado, concedendo ao final a segurança ora pleiteada para determinar que todas as despesas de divulgação do certame sejam custeadas pelo órgão contratante, na forma preconizada pelo art. 42, §2º do Decreto Federal nº 21.981/32;
- b) Caso a **LIMINAR** seja concedida **após** a data limite (24/01/2022) para entrega da documentação previsto nos itens 3.1 e 3.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2022, que se digne em determinar à autoridade coatora que se **ABSTENHA** de julgar e/ou homologar eventuais propostas e consequente contratação até o julgamento do mérito;
- c) Notificar a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar pertinentes;
- d) A intimação do douto representante do MPF para que assumo o encargo de *custos legis*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Nestes termos.



Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2022.

ADRIANO DE SOUZA CARDOSO
OAB-DF 24.119